

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2004

Dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes nos estacionamentos.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relatora: Deputada MANINHA

I - RELATÓRIO

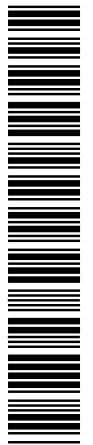
A proposição sob comento, de autoria do ilustre Deputado CARLOS NADER, visa a criar nova norma jurídica com vistas a reservar vagas nos estacionamentos públicos e privados para gestantes a partir da décima semana de gravidez.

Justificando sua iniciativa, o ínclito Autor observa que outros textos legais já estabelecem o respeito à acessibilidade prioritária às gestantes em transportes coletivos, bancos, caixas de supermercados etc.

A matéria é de competência deste Órgão Técnico, em caráter conclusivo, devendo posteriormente haver a manifestação das Comissões de Finanças e Tributação, no que concerne à adequação orçamentária e financeira, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, de legalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa.

No período regimentalmente previsto não foi apresentada Emenda.

É o Relatório.



73301B8428

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se, incontestavelmente, de proposição meritória e que objetiva elevar o nível de sanidade e a qualidade de vida de nossa população.

De fato, propiciar boas condições à maternidade não apenas interessa às próprias gestantes, mas a todos que almejam uma população saudável, nascida de gestações cuidadas, acompanhadas e protegidas socialmente.

Assim, a proposta do eminente Deputado CARLOS NADER é louvável e denota o seu envolvimento com questões sociais relevantes.

A matéria, entretanto, apresenta, em nosso entender, dois problemas que recomendariam a apresentação de Substitutivo.

O primeiro deles é que na décima semana de gravidez a gestante ainda não apresenta dificuldade de deambulação que justifique um cuidado dessa ordem. Sugerimos que seja adotada a vigésima semana como prazo a partir do qual a gestante teria direito à vaga especial em estacionamentos.

A segunda questão é que a criação de mais uma norma quando já há uma outra que trata da questão não é tecnicamente recomendável, pois, torna o nosso ordenamento jurídico complexo e de difícil consulta.

Nesse sentido, a Lei nº. 10.098, de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, já trata do tema e, desse modo, propomos Substitutivo alterando dispositivos da citada norma, em que está definida a obrigatoriedade de destinação de vagas de estacionamento para portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.



73301B8428

Assim, oferecemos Substitutivo incluindo modificações na definição de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de forma a deixar claro que as gestantes a partir da vigésima semana incluem-se nessa situação. Além disso, no art. 7º, em que é definida a reserva de vagas em estacionamentos, propomos alteração que clarifique a inclusão das gestantes a partir da vigésima semana de gravidez na titularidade desse direito.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 4.372, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada Maninha

Relatora

2005_5395_Maninha_010



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 4.372, DE 2004.

Dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes nos estacionamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, incluindo as gestantes a partir da vigésima semana de gravidez;” (NR).

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção, inclusive



73301B8428

gestantes na condição especificada no inciso III, do art. 2º, desta lei. (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

**Deputada MANINHA
Relatora**

ArquivoTempV.doc_010



73301B8428